



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.722629/2013-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.607 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de janeiro de 2015
Assunto IRPF
Recorrente ELISABETH POLYCENA RODRIGUES DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELISABETH POLYCENA RODRIGUES DE CARVALHO.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rafael Pandolfo, Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Maria Anselma Crocrato dos Santos (Suplente Convocada), Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez.

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, ELISABETH POLYCENA RODRIGUES DE CARVALHO, foi lavrado auto de infração dos anos calendário 2007, 2008 e 2009, onde foram tributados rendimentos correspondentes a depósitos bancários de origem não comprovada.

De acordo com o relatório do autuante, este processo é um desdobramento da fiscalização contra o contribuinte Cláudio Guedes de Carvalho, onde ficou evidenciada a cotitularidade da autuada em contas nos bancos Safra e Itaú. Como os extratos não haviam sido fornecidos pelo contribuinte, foram requisitados diretamente aos bancos, mediante Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF).

Com base no artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, o autuante considerou rendimentos omitidos 50% dos depósitos nestas contas, para os quais a contribuinte, regularmente intimada, não apresentou provas da sua origem. Foram excluídos os depósitos provenientes de contas da própria titular, os estornos, as reduções de saldo devedor e resgates de aplicações financeiras. Foram ainda abatidos do total dos depósitos de origem não comprovada os rendimentos informados pela contribuinte em suas declarações de ajuste anual.

O imposto lançado foi de R\$ 294.375,87. Foi aplicada a multa qualificada, de 150%, pela prática reiterada de omissão de rendimentos em diversos anos. Com os juros de mora e a multa, a exigência total se elevou a R\$ 847.393,26.

Os argumentos da impugnante são em síntese os seguintes.

- 1. Inconstitucional a quebra do sigilo bancário sem ordem judicial, o que já foi inclusive reconhecido em decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal.*
- 2. Não houve despacho fundamentado justificando a necessidade das RMF, como requer Decreto nº 3.724/2001, art. 4º, §§5º e 6º.*
- 3. Tratando se de lançamento por homologação, o prazo decadencial de cinco anos se conta a partir da data do fato gerador. Já havia, portanto, decaído em 10/05/2013, data da notificação, o direito de lançamento relativamente ao ano calendário 2007.*
- 4. A base tributável não pode ser estabelecida de forma arbitrária, ao arrepio do art. 142 do Código Tributário Nacional.*
- 5. Para a aplicação da presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/1996 deve ser obedecido o limite da*

proporcionalidade e razoabilidade na exigência das provas, do contrário se atribui ao sujeito passivo um onus probandi que supera a sua capacidade de produzir tais provas.

6. Incabível a multa qualificada, de 150%. Como o lançamento se baseou em presunção legal, não restou comprovada a prática de fraude, condição indispensável para a qualificação da multa..

A DRJ julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2007, 2008, 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVAS.

Consideram se rendimentos omitidos os depósitos cuja origem não houver sido comprovada com documentação hábil e idônea.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. MULTA QUALIFICADA INAPLICÁVEL.

A constatação de rendimentos omitidos correspondentes a depósitos de origem não comprovada, baseando se em presunção legal, não pode servir, para estabelecer o intuito de fraude que justificaria a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou o Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras. Nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários.

Na realidade a prévia intimação aos titulares de contas conjuntas, uma vez que apresentem declaração anual de ajuste em separado, constitui inafastável exigência de lei, por influenciar diretamente a base material da presunção legal. A intimação a apenas um titular, ainda que todos sob procedimento fiscal, fragiliza o lançamento por ancorá-lo em presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários, sendo que a própria renda já é presumida.

No caso concreto infere-se conforme o termo de verificação fiscal que tem como titulares ELISABETH POLYCENA RODRIGUES DE CARVALHO e CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO

Presume-se com base nos autos que o Sr. CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO foi intimado a apresentar extratos bancários e ao mesmo tempo comprovar a origem dos depósitos no mesmo.

No termo de verificação fiscal as fls, 12, a autoridade fiscal observa:

7. Tendo em vista a não apresentação dos extratos bancários solicitados, foi emitida, em 06/02/2013, solicitação de emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) que, devidamente acatada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil – DRF/Campinas, deu origem as RMF's nº 2013.00007, 2013.00008 e 2013.00009, respectivamente endereçadas aos Bancos SAFRA, do Brasil e REAL/SANTANDER. As RMF's – Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – satisfazem a legislação no que concerne às hipóteses de indispensabilidade previstas no Decreto nº 3.724/2001, e tais solicitações objetivam a consecução da fiscalização do sujeito passivo em apreço.

Diante dos fatos, face as alegações da recorrente, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão

Processo nº 10830.722629/2013-18
Resolução nº **2202-000.607**

S2-C2T2
Fl. 6

pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1) Para que a autoridade fiscal apresente as Requisições de Movimentação Financeira e toda a documentação que a respalda a que faz referência no Termo de Verificação Fiscal. Acrescente-se, por pertinente, que deverá ser apresentada prova da intimação ao Sr. Cláudio Guedes de Carvalho a demonstrar a origem dos depósitos bancários naquelas contas em que o mesmo é co-titular.

2) Propicie-se vista dessa documentação ao recorrente, para se pronunciar, com prazo de 10 dias, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10830.722629/2013-18
Resolução nº **2202-000.607**

S2-C2T2
Fl. 7

CÓPIA